



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.993 - DF (2013/0288068-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRALLE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : HEBERT HERIK E OUTRO(S)
MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela existência danos morais e materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.993 - DF (2013/0288068-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRALLE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : HEBERT HERIK E OUTRO(S)
MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.735/1.745) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos para que seja reconhecida a inexistência de danos morais e a ausência de comprovação de danos materiais.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.993 - DF (2013/0288068-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRALLE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : HEBERT HERIK E OUTRO(S)
MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela existência danos morais e materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.993 - DF (2013/0288068-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRALLE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : HEBERT HERIK E OUTRO(S)
MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.728/1.732):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.669/1.673): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) incidência da Súmula n. 83/STJ e (c) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.580/1.582):

'PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. INADIMPLEMENTO JUSTIFICADO. TEORIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MÁ-FÉ. FORMA DOBRADA. ART. 42 DO CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTE. SUSPENSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. ABALO À IMAGEM. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. NATUREZA IN RE IPSA. PRECEDENTE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGRESSOR. EXTENSÃO DO PREJUÍZO PARA O OFENDIDO. FATOR PEDAGÓGICO. MANUTENÇÃO. DANO MATERIAL. OBVIIDADE. CONFIGURAÇÃO. FEITO CAUTELAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO PARCIAL. COBRANÇA INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. TARIFA ZERO INTRA REDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CAUSA DE ALTA COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A teoria finalista ou subjetiva para a aferição do conceito de consumidor sofre mitigações ante as vulnerabilidades da pessoa jurídica, mesmo que não seja ela a destinatária final do produto. Precedentes na doutrina e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência. Se o inadimplemento foi justificado, não se aplica ao caso a teoria da exceção do contrato não cumprido. A ausência do pagamento integral das faturas não inviabiliza a repetição do indébito, porquanto o valor a ser restituído, cobrado indevidamente, será apurado em sede de liquidação de sentença. Presente a má-fé, já que a conduta abusiva da ré nas cobranças indevidas perdurou mesmo após a discussão judicial da dívida, somada a postura instrutória pouco cooperativa da empresa de telefonia, que deixou de fornecer documentos essenciais para a elucidação de questões, não se censura a repetição em dobro do indébito, na forma do art. 42 do CDC. Precedente. Comprovada a suspensão indevida nos serviços de telefonia, essenciais para a empresa autora que, pelo fato, deixou de arcar com parte dos compromissos perante os seus clientes, abalada a sua imagem, componente de sua honra objetiva, passível é a composição do dano moral, ultrapassado o campo do mero dissabor. Precedente. Demonstrada a ocorrência do fato ofensivo e revelada a sua autoria, dispensa-se a prova do abalo moral, que se dá sempre *in re ipsa*. Precedente. O quantum da indenização para composição do dano moral deve observar a capacidade econômica do ofensor, o prejuízo experimentado pelo ofendido e o fator pedagógico. Pela obviedade da conjectura, não se censura a condenação do dano material correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, nada obstante a falha na comprovação documental. Não demonstrada a falta de interesse de agir, o feito cautelar não se extingue por carência de ação. Comprovada a cobrança indevida, é possível o deferimento parcial da ação de consignação em pagamento, ante o depósito do valor incontroverso. Precedente. Inexistente a hipossuficiência para a produção da prova e a verossimilhança das alegações da recorrente, não há que se falar da inversão do ônus da prova em seu favor, rumo à comprovação de contratação (TARIFA ZERO INTRA-REDE) não expressa documentalmente nos autos. Ante a complexidade da causa que reúnem três processos e perícia técnica substancial, despendido muito tempo e esforço dos advogados, atrelados aos outros requisitos do § 3º do art. 20 do CPC, a majoração dos honorários advocatícios para o percentual legal máximo é medida que se impõe. Apelação da ré não provida. Apelação da autora parcialmente provida.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.608/1.619). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.623/1.645), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial: (a) violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, (b) contrariedade ao art. 2º do CDC, por entender inaplicável o CDC, (c) ofensa ao art. 476 do CC/2002, pois o inadimplemento da obrigação teria ocorrido primeiramente pela recorrida, (d) afronta aos arts. 186 e 927 do CC/2002, sustentando a inexistência de danos morais e (e) negativa de vigência do art. 333 do CPC, pois não teriam ficado comprovados os danos materiais.

No agravo (e-STJ fls. 1.676/1.698), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 1.704/1.714).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange a tese de violação do art. 2º do CPC, o Tribunal *a quo* consignou que:

'Com efeito, embora seja a tese assente na jurisprudência pátria, a teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização do consumidor sofre mitigações, aplicável o CDC ante a vulnerabilidade técnica, jurídica e fática da pessoa jurídica segunda apelante, configurada, destarte, a relação de consumo, nada obstante não seja a autora a destinatária final do serviço fornecido' (e-STJ fl. 1.586).

'No caso, a especificidade dos serviços, a contratação por adesão, a carência de informações e o grande poderio econômico da apelante 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (ré), atrelada ao fato de ser a autora uma pequena empresa, induzem à vulnerabilidade desta na espécie, configurada a relação de consumo, embora não seja a autora, propriamente, a destinatária final do serviço fornecido, relativizada, com a permissão doutrinária e jurisprudencial, a teoria finalista ou subjetiva' (e-STJ fl. 1.588).

No hipótese em análise, o Tribunal de origem concluiu, após análise das provas carreadas aos autos, pela presença de vulnerabilidade da ora agravante, de modo a mitigar a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes. Nesse contexto, para alterar as conclusões do julgado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula n. 7/STJ.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

'AGRAVO INTERNO - AGRAVO - INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - ARTIGOS 165, 458 E 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC.

2.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

4.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerabilidade. Precedentes.

5.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 402.817/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014.)

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO COM OPÇÃO DE COMPRA DE EQUIPAMENTO. MÁQUINA FOTOCOPIADORA. XÉROX. TRANSMUTAÇÃO PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA A PRAZO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. MULTA CONTRATUAL REDUZIDA PARA 2%. REDUÇÃO QUE NÃO COMPROMETE A MORA RECONHECIDA EM PROVA PERICIAL. RESOLUÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA POSSE DAS MAQUINAS.

1. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada, pois a circunstância de o acórdão recorrido não haver adotado a tese da recorrente não significa dizer que não prestou a jurisdição devida.

2. Ampliação do conceito básico de consumidor (art. 2º) para outras situações contratuais, com fundamento no art. 29 do CDC, quando caracterizada a condição de vulnerabilidade do contratante.

3. Inocorrência de reconhecimento, de ofício, de abusividade das cláusulas contratuais, pois, na apelação, houve a provocação do tribunal de origem, que acolheu a insurgência. Inaplicabilidade da Súmula 381/STJ.

4. Validade dos "contratos de locação com opção de compra" de máquinas fotocopadoras, não se justificando sua transmutação em "compra e venda à prestação". Concreção do princípio da autonomia privada em sua dimensão primária (liberdade contratual).

5. Manutenção da redução da multa contratada de 10% para 2% por terem sido os pactos firmados após a edição da Lei nº. 9.298/96.

6. Caracterizada a mora, com o inadimplemento de número expressivo de prestações, procede o pedido de reintegração de posse.

7. Dissídio jurisprudencial reconhecido, em face de precedente específico acerca do tema (REsp. nº. 596.911/RS).

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.'

(REsp 861711/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 17/05/2011)

Quanto à alegada contrariedade aos arts. 476 do CC/2002, o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ fl. 1.589):

'Entretanto, como bem consignado na r. sentença resistida, não tendo a apelante ré se desincumbido do ônus da impugnação especificada, em sede de contestação, e com apoio na prova dos autos, há de se conferir verossimilhança as alegações da apelante autora, no sentido de que o inadimplemento se deu por causa de cobranças indevidas, geradas pela apelante ré, que, por óbvio, impossibilitaram parte do pagamento, daí porque a teoria da exceção do contrato não cumprido não socorrer a apelante.

Note-se que sequer os quesitos da perícia, designada à fl. 249, e que poderiam esclarecer a exatidão das cobranças, foram oportunamente respondidos pela apelante ré, o que reforça, mais uma vez, a tese pelo inadimplemento justificado.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer que a recorrente agiu sob o pálio da exceção do contrato não cumprido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Referido óbice impede também a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido no que toca aos danos morais e materiais, pois foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu que:

'No caso, nada obstante o fato pareça ensejar mero inadimplemento contratual, não tendo a autora sequer sido inscrita no de proteção ao crédito, vê-se que os diversos pedidos para correção de cobranças indevidas, que ocasionaram inclusive a suspensão do serviço de telefonia, essencial para o funcionamento da empresa, ante a quantidade de acessos contratados, ultrapassaram o campo do mero dissabor, configurado o dever de indenizar, rumo à composição do abalo à imagem da empresa autora que, pela suspensão indevida dos serviços de telefonia, não pode honrar, a contento, com os compromissos assumidos perante os seus clientes' (e-STJ fls. 1.591/1.592).

'De fato, a autora não se desincumbiu da prova do dano material no aporte de 40% (quarenta por cento) de seu faturamento. No entanto, há de concluir, sem presunções, mas por obviedade, que, de fato, a suspensão indevida do serviço de telefonia, por 13 (treze) dias, trouxe prejuízo ao faturamento da empresa que, pelo objeto do contrato com a ré, muito dependia dos serviços de telefonia para a conclusão de seus negócios.

Assim, e até para evitar o enriquecimento sem causa, não se censura a condenação da apelante ré na reparação dos danos materiais, no *quantum* correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, como posto pela r. sentença resistida' (e-STJ fl. 1.593).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inicialmente, consigne-se que, esta Corte pacificou entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula n. 227/STJ).

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal estadual, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que "os diversos pedidos para correção de cobranças indevidas, que ocasionaram inclusive a suspensão do serviço de telefonia, essencial para o funcionamento da empresa, ante a quantidade de acessos contratados, ultrapassaram o campo do mero dissabor, configurado o dever de indenizar, rumo à composição do abalo à imagem da empresa autora que, pela suspensão indevida dos serviços de telefonia, não pode honrar, a contento, com os compromissos assumidos perante os seus clientes" (e-STJ fl. 1.592).

Acrescentou ainda que "a suspensão indevida do serviço de telefonia, por 13 (treze) dias, trouxe prejuízo ao faturamento da empresa que, pelo objeto do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a ré, muito dependia dos serviços de telefonia para a conclusão de seus negócios" (e-STJ fl. 1.593).

Portanto, a convicção formada pelo Tribunal *a quo* acerca da existência de danos morais e materiais decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0288068-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 385.993 / DF**

Números Origem: 00837565920058070001 20050110627882 20050110837568 20050110837568AGS
837565920058070001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRALLE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO
HEBERT HERIK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRALLE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADOS : MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO
HEBERT HERIK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.